



Processo TC N° 04.790/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Pregão Eletrônico nº 04.039/21, promovido pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, cujo objeto foi o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de tendas, cadeiras e mesas, para atender as necessidades das secretarias/órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

O valor total foi da ordem de **R\$ 1.504.148,75**, tendo sido licitantes vencedores as empresas: Araújo Produções, Locações e Eventos Ltda - R\$ 946.900,00; ESL Produções e Eventos Eireli – R\$ 18.720,00; Liga Montagem de Estruturas Metálicas – R\$ 310.474,00; e SN Festas e Locações Ltda R\$ 228.054,75.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que apresentou defesa aos autos, e que após analisada, a Auditoria entendeu pela permanência da falha relativa à **“ausência do parecer jurídico, conforme exigido no Art. 38, inciso VI da Lei de Licitações e Contratos”**.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPjTCE, por meio do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 2011/22 com as seguintes considerações:

- Em relação a **não emissão de parecer jurídico**, a inobservância dessa exigência legal além de ferir o princípio da legalidade, estaria desatendendo à finalidade da norma, que tem como principal objetivo o controle da legalidade e da juridicidade do procedimento licitatório, devendo ensejar aplicação da multa do art. 56 da LOTCE/PB por descumprimento à preceito legal.

A irregularidade detectada enseja a aplicação de multa à autoridade homologadora, com espeque no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por desrespeito a regramento legal, sem prejuízo de recomendação ao atual gestor da CAGEPA, a fim de que a eiva não se repita nos futuros procedimentos licitatórios.

Ainda, cabe ressaltar que a ausência do parecer jurídico do procedimento de licitação Pregão Eletrônico nº 04.039/21, no presente caso, pode ser sopesada com vistas a não macular o procedimento licitatório como um todo e não levar a sua irregularidade, porquanto não ficou evidenciada pela auditoria a existência de superfaturamento ou malversação dos recursos públicos na aquisição do objeto licitado.

EX POSITIS, nos termos da Auditoria, opina este representante do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas pela:

1. Regularidade com ressalvas do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 04.039/21 e dos contratos decorrentes, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves;

2. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTC/PB;

3. Verificação no âmbito do processo de acompanhamento da gestão a execução das despesas lastreadas nos contratos decorrentes do procedimento licitatório analisado, em especial a avaliação dos indícios de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa;

4. Recomendação à gestão da referida Secretaria Municipal para que confira estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, sobretudo no que diz respeito à elaboração de parecer jurídico sobre a licitação, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios futuros.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



Processo TC N° 04.790/22

VOTO

Não obstante os posicionamentos do Órgão de Instrução, assim como do representante do MPJTCE no parecer oferecido, este Relator entende que a falha remanescente poderá ser relevada, porém, com as devidas recomendações, e, portanto sem cominação de multa. Assim, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem regular com ressalvas o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 04.039/21, e os contratos dele decorrentes, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves;

2. Verifiquem, no âmbito do processo de acompanhamento da gestão, a execução das despesas lastreadas nos contratos decorrentes do procedimento licitatório analisado, em especial a avaliação dos indícios de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa;

3. Recomendem à gestão da referida Secretaria Municipal para que confira estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, sobretudo no que diz respeito à elaboração de parecer jurídico sobre a licitação, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios futuros.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC N° 04.790/22

Objeto: Licitação/Pregão Eletrônico

Órgão: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Gestora: Ariosvaldo de Andrade Alves

Patrono/Procurador: Yan Cavalcanti Aragão

Licitação. Pregão Eletrônico. Pela regularidade com ressalvas. Verificação. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 02.132/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 04.790/22, que trata da análise do Pregão Eletrônico nº 04.039/21, promovido pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, cujo objeto foi o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de tendas, cadeiras e mesas, para atender as necessidades das secretarias/órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do MPJTCE, relativamente à aplicação de multa ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 04.039/21, e os contratos dele decorrentes, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, sob a gestão do Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves;

2) Verificar, no âmbito do processo de acompanhamento da gestão, a execução das despesas lastreadas nos contratos decorrentes do procedimento licitatório analisado, em especial a avaliação dos indícios de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa;

3) Recomendar à gestão da referida Secretaria Municipal para que confira estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, sobretudo no que diz respeito à elaboração de parecer jurídico sobre a licitação, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios futuros.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de outubro de 2022.

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 09:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 11:58



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 10:12



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO